

PARECER Nº 752/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 18.308/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO

Mensagem: 063/2024

Assunto: EMENDA 047/2024 ao **Projeto de Lei Complementar** que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil e dá outras providências.”

Relator único.

I - RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo autorização desta Casa para que o Município de Cuiabá pleiteie operação de crédito externo até o limite do valor que especifica, para o fim de financiamento das Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado do Porto e Instalação de Usina Fotovoltaicas.

Para complemento da proposta original o autor encaminhou a presente Emenda com a seguinte justificativa:

“Em atendimento à requerimento da Secretaria Municipal de Planejamento de Cuiabá, tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, a proposta de emenda aditiva à Mensagem nº 053/2024, mensagem esta que dispõe sobre autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa Do Brasil e dá outras providencias, cujo processo já se encontra em tramitação junto a essa Casa Legislativa. A emenda solicitada pela Secretaria Municipal de Planejamento, vem a alterar o disposto no art. 4º, bem como acréscimos dos §1º, §2º e §3º juntamente com o §1º e §2º do art. 5º, no qual as alterações em questão vêm sendo de grande valia ao Município trazendo maior segurança jurídica aos gestores.”

Em resumo a Mensagem (063/2024), contem Emenda Aditiva para alterar os artigos 4º e 5º e acrescentar o Anexo I – Crédito Adicional Suplementar e o Artigo II – Crédito Adicional Especial.

É o relatório.

DA ANÁLISE CONJUNTA



I – EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os requisitos para obtenção de crédito externo estão disciplinados na Constituição Federal, Resoluções do Senado Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros.

A respeito do tema a **Constituição da República** dispõe:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;**”*

(...).

A **Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece o seguinte:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

(...);

*V - atendimento do disposto no **inciso III do art. 167 da Constituição;**”*

(...).

Por outro lado, a **Resolução 48/2007 do Senado Federal** estabelece:

“Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:



I - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

I - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

II - comprovação:

a) do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

c) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União; e

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; e

e) do cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento; e

IV - pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais.

§ 1º Os contratos deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas.

§ 2º Nas garantias concedidas pela União na modalidade de seguro, serão consideradas contragarantias suficientes os prêmios pagos pelos



segurados, desde que calculados com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas.

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União.

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º.”

Para atendimento das disposições legais, como os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 fazia mesmo necessário discriminar no projeto que tipo de créditos adicionais ao Orçamento estava sendo requerida a autorização legislativa, o que foi suprido por meio da emenda em questão, bem como quais os tributos que serão dados em contrapartida para contratação do empréstimo em tela.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A emenda atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998,

4. CONCLUSÃO

A matéria é competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo, está acompanhado dos documentos exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução 48/2007 do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 4.320/1964, merecendo aprovação.

5. VOTO DA CCJR.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

5. VOTO DA CFAEO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 16 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003600330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 16/07/2024 12:49

Checksum: **8B313D06E95D5872975DD0BBD2E05573D1DFDFC0E9234366E13DD72C8AB87AF0**

